



## Acórdão 01062/2022-5 - Plenário

**Processos:** 01248/2022-6, 06491/2017-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARINETE DE OLIVEIRA MORAES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 347/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 6491/2017, que concedeu o registro à Portaria 1845/2017, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Marinete de Oliveira Moraes, a contar de 03 de abril de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 347/2022 que registrou o ato que concedeu aposentadoria à servidora Marinete de Oliveira Moraes, alegando ausência da fundamentação legal referente ao subsídio, exigida pela Instrução Normativa TC 31/2014.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 183/2022**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não apresentaram contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 198/2022-4** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 347/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02750/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e não provimento** do recurso, para manter incólume a **Decisão n.º 347/2022 – Segunda Câmara**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00198/2022-4**, abaixo transcritos:

## **[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 347/2022 ocorreu em 14/02/2022, de sorte que o prazo para interposição do Pedido de Reexame venceu em 18/04/2022, de acordo com informação constante no Despacho 9035/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 25/02/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 6491/2017 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 347/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 183/2022 (evento 06) determinou a notificação de Marinete de Oliveira Moraes (interessada no benefício previdenciário) e José Elias do Nascimento Marçal (gestor responsável pelo IPAJM) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 16065/2022 (evento 13), informou que não houve apresentação de contrarrazões.

### **3. MÉRITO DO RECURSO**

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 347/2022 que registrou o ato que concedeu aposentadoria à servidora Marinete de Oliveira Moraes, alegando ausência da fundamentação legal referente ao subsídio, exigida pela Instrução Normativa TC 31/2014, conforme a seguinte argumentação:

[...]

#### **Análise**

O cerne da questão gira em torno da discussão sobre a ausência da fundamentação legal referente ao subsídio, sendo tal informação referente à planilha de cálculos conforme previsão da IN 31/2014 (art. 15, § 1º, VI e Anexo 07, itens 3 e 7), segundo a qual, nos processos de aposentadoria deve constar, no mínimo, o demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração.

O recorrente alega que na planilha de cálculos (fl. 38, evento 07, do Processo TC 6491/2017) foi informada a Lei Complementar Estadual 428/2007 como sendo a base legal da rubrica *subsídio*. Todavia, observa-se pendência na fundamentação legal, posto que no anexo da referida lei complementar o valor do subsídio diverge do valor dos proventos, não tendo sido carreadas as leis posteriores que alteraram seu valor, restando descumpridas a IN 31/2014 e, sobretudo, a Constituição Federal que menciona expressamente no seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica.

Assim, pondera no sentido de que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, pois não é possível asseverar que o montante dos proventos está

correto se não há informação sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor.

E arremata alegando que a ausência da demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, bem como nas legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, impede o efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria e da despesa dele decorrente, de sorte que, no caso concreto, pairam dúvidas a respeito das parcelas que integram a remuneração da servidora que pleiteou a aposentadoria.

Neste contexto, o recorrente defende a reforma da decisão recorrida, a fim de que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem faça a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

A partir dos argumentos e informações relacionados com os presentes autos, observa-se que não procede a alegação de divergência entre o valor dos proventos (R\$ 3.205,61) e o valor do subsídio constante do anexo da Lei Complementar Estadual 428/2007.

Conforme se observa na Planilha de Cálculo da fl. 38 do evento 07 do Processo TC 6491/2017, os proventos de aposentadoria foram fixados no valor de R\$ 3.205,61, com base na Lei Complementar Estadual 428/2007, sendo que a planilha foi emitida em **09/08/2017**. A referida lei complementar dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para a carreira de magistério do Estado do Espírito Santo e contém em seu anexo a tabela de subsídios de acordo com o cargo “Magistério”, suas 7 classes e 16 referências para cada classe.

Considerando a tabela<sup>1</sup> de subsídios vigente à época dos fatos (09/08/2017), tem-se que o valor fixado para os proventos **integrais** no caso concreto (R\$ 3.205,61) corresponde ao valor do subsídio determinado para a classe V, referência 15. Vejamos:

TABELA DE SUBSÍDIO DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA: 25 HS - VALORES EM R\$ ABRIL/14

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
MAGISTÉRIO	I	1.093,82	1.126,65	1.160,45	1.195,26	1.231,11	1.268,03	1.306,07	1.345,26	1.385,62	1.427,19	1.470,01	1.514,11	1.559,54	1.606,32	1.654,50	1.704,14
	II	1.162,19	1.197,06	1.232,96	1.269,96	1.308,04	1.347,30	1.387,72	1.429,34	1.472,22	1.516,39	1.561,90	1.608,75	1.657,01	1.706,70	1.757,91	1.810,63
	III	1.230,56	1.267,46	1.305,50	1.344,64	1.385,01	1.426,54	1.469,35	1.513,42	1.558,80	1.605,60	1.653,76	1.703,36	1.754,47	1.807,10	1.861,33	1.917,15
	IV	1.982,55	2.042,04	2.103,30	2.166,38	2.231,39	2.298,33	2.367,29	2.438,30	2.511,44	2.586,79	2.664,37	2.744,36	2.826,65	2.911,45	2.998,81	3.088,75
	V	2.119,28	2.182,86	2.248,36	2.315,80	2.385,28	2.456,83	2.530,54	2.606,45	2.684,64	2.765,17	2.848,14	2.933,58	3.021,60	3.112,24	3.205,61	3.301,77
	VI	2.734,57	2.816,60	2.901,11	2.988,11	3.077,77	3.170,11	3.265,21	3.363,17	3.464,07	3.567,97	3.675,02	3.785,27	3.898,82	4.015,80	4.136,28	4.260,35
	VII	3.554,92	3.661,59	3.771,42	3.884,56	4.001,11	4.121,12	4.244,78	4.372,10	4.503,27	4.638,38	4.777,52	4.920,85	5.068,48	5.220,53	5.377,14	5.538,46

<sup>1</sup> Disponível em <https://transparencia.es.gov.br/Comum/Remuneracoes>

Convém ressaltar que a base legal da fixação dos proventos já havia sido ventilada na análise técnica realizada pelo NRP, através da ITC 1604/2021 do Processo TC 6491/2017, com referência ao documento de fl. 37 do evento 07 do aludido processo. Vejamos o seguinte trecho da peça:

[...]

#### 4. DOS PROVENTOS

Os proventos foram fixados integralmente, em obediência ao que dispõe o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que basicamente garante ao interessado a manutenção da paridade, que é o direito de revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Assim, foram os mesmos fixados à fl. 38, ev. 07, estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Valor R\$
Subsídio	3.205,61
<b>Total</b>	<b>3.205,61</b>

O valor do subsídio fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação de fl. 37, ev. 07.

[...]

#### 6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o **REGISTRO** da Portaria nº 1845/2017, de 17/08/2017, fl. 40, ev. 07, que concede aposentadoria a servidora em tela a partir de 03/04/2017, com proventos fixados em **R\$ 3.205,61, fl. 38, ev. 07**, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

[...]

E quanto ao conteúdo do aludido documento de fl. 37 do evento do Processo TC 6491/2017, temos o seguinte:

Referência	Vencimento	Subsídio	Índice Vencimento	Índice Subsidio
V.7	0,00	2530,54		
V.8	0,00	2606,45		
V.9	0,00	2684,64		
V.10	0,00	2765,17		
V.11	0,00	2848,14		
V.12	0,00	2933,58		
V.13	0,00	3021,60		
V.14	0,00	3112,24		
V.15	0,00	3.205,61		
V.16	0,00	3301,77		

Portanto, e em que pese os argumentos do recorrente, ponderamos no sentido de que a ausência de explicitação da tabela de subsídios da Lei Complementar Estadual 428/2007 aplicada para a fixação dos proventos integrais, de acordo com os valores vigentes à época dos fatos, não configura, ao nosso ver, falha com relevância capaz de determinar a reforma da decisão recorrida com a finalidade de realização da diligência pretendida, de sorte que opinamos pelo não provimento do Pedido de Reexame objeto dos presentes autos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pelo MPC e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da Decisão TC 347/2022 – 2ª Câmara.

[...]

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 16 de agosto de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. ACÓRDÃO TC-1062/2022-5**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 347/2022**;

**1.3. DAR ciência** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR**, após os trâmites regimentais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

**Fui presente:**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**